

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.186/2013-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 256-266).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 51).

NOME DO RECORRENTE Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk)	PROCURAÇÃO Peça 16 com substabelecimento na peça 55
---	---

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk)	5/4/2017 (DOU)	10/11/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara (peça 51).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Gilmar Aureliano de Lima e da Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013 – Primeira Câmara, proferido no âmbito do TC 004.633/2011-3.

Destaca-se que o procedimento fiscalizatório teve por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, sendo os valores transferidos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

Os autos foram apreciados pelo Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas da responsável e aplicou débito solidário e multa (peça 51).

Em essência, especificamente em relação a Carimilk, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas; e b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 52, p. 2, item 14 e p. 5-6, itens 46-52).

Em seguida, a recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão condenatório (peça 56), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 7.491/2017-TCU-1ª Câmara (peça 69).

Irresignada, a Carimilk interpôs recurso de reconsideração (peça 73), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 6.749/2018-TCU-1ª Câmara (peça 101).

Com o objetivo de corrigir contradição e obscuridade do acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração, Carimilk opôs embargos declaratórios (peça 113), os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 508/2020-TCU-1ª Câmara (peça 230).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 121-228 e 256-266), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

- a) cabe a aplicação do novo entendimento do Colegiado, em razão da similaridade fática da situação desta tomada de contas com a tomada de contas especial 025.142/2013 e 025.409/2013-1, conforme comprova documentação anexada (peças 121 e 125);
- b) cabe a análise dos documentos juntados aos embargos de declaração, uma vez que se tratava de via recursal imprópria para a reanálise do mérito do julgado e apreciação de novos documentos (peça 256, p. 5);
- c) verificou-se em 17 decisões desta Corte, entendimento diverso do exposto no acórdão combatido, nesses processos decidiu-se pela exclusão do débito e multa aplicados, com o julgamento regular das contas do Laticínio (peça 256, p. 5);

- d) ocorriam falhas na emissão de DAPs pelos sindicatos, conforme verifica-se nos DAPs manuais emitidos (peça 256, p. 8 e peça 259);
- e) existiam impedimentos que dificultam a chegada de DAPs válidas ao cadastro oficial do Ministério (peça 256, p. 8 e peça 260)
- f) existem documentos novos, os quais são DAPs emitidas em nome de produtores identificados nos autos como não detentores de DAPs (peça 256, p. 7-9, p. 14 e peça 266);
- g) não cabe a responsabilização, visto que os produtores de leite recebiam diretamente da administração pública pelo leite produzido, não havendo gestão de recursos federais pela recorrente, conforme demonstra Relação de pagamentos e transferência bancárias de pagamentos aos produtores de leite (peça 256, p. 9-10 e peça 260, p. 5);
- h) cabia a Fundação de Ação Comunitária - FAC o cadastro de beneficiários produtores mensalmente atualizado, conforme depreende-se da Resolução 037/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e da lista com os produtores cadastrados (peça 256, p. 11 e peça 262);
- i) não cabe sua responsabilização pela fiscalização da correção da listagem e do cadastro atualizado dos produtores aptos ao fornecimento de leite pelo programa gerido pela FAC, uma vez que era responsável somente pelo beneficiamento do produto, conforme contrato administrativo firmado (peça 256, p. 10-12 e peça 261);
- j) existiam pontos de coleta do leite, onde eram entregues comprovantes de entrega do produto “in natura”, visto que era inviável captar e vistoriar cada pequena propriedade rural. Apresenta comprovantes de entrega emitidos nos postos de coleta (peça 256, p. 12-14 e peça 263);
- k) não foi alvo do inquérito policial promovido no âmbito da Operação Almatéia, bem como não possui acusação no âmbito administrativo, cível, ou criminal, conforme demonstram as certidões de antecedentes criminais e Relatório final da Operação Almatéia (peça 256, p. 14-16, e peças 257-258 e 265);
- l) cabe efeito suspensivo, diante da mudança de entendimento do TCU no julgamento de demais TCEs oriundas da mesma situação fática (peça 256, p. 16-17).

Requer efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Petição de juntada de documentos (peças 122 e 125);
- b) Decisões TCU TCs 025.142/2013-5, 025.409/2013-1, 025.411/2013-6 e 025.257/2013-7 (peças 123-124, 264);
- c) Certidões de antecedentes criminais (peças 126-128, 257-258);
- d) Cópia das peças 98 a 101 do TC 004.633/2011-3 (peças 129-226);
- e) DAPs emitida pelo sindicato dos trabalhadores (peça 259);
- f) Contrato firmado entre produtor de leite e FAC (peça 260);
- g) Relação de pagamentos e transferência bancárias de pagamentos aos produtores de leite (peça 260, p. 5);
- h) Contrato administrativo da FAC com o Laticínio (peça 261);
- i) Lista de produtores cadastrados junto a FAC (peça 262);
- j) Comprovantes de entrega emitidos nos postos de coleta (peça 263);

- k) Relatório final da Operação Almatéia (peça 265);
- l) DAPs emitidas à época dos fatos em nome de produtores (266).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, em especial, DAPs emitidas à época dos fatos (peça 266), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto pela Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk), **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 26/2/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------